# Governo Municipal de Uhuoca www.uruoca.ce.gov.br

DOE-UR • Ano II | Nº 058 | Uruoca - Ceará | 03 páginas Publicação: Sábado, 21 de março de 2020 | Circulação: Sábado, 21 de março de 2020

Prefeito: Francisco Kilsem Pessoa Aquino • Vice-Prefeita: Maria das Graças Fernandes Moreira
Assessor Especial do Prefeito: Francisco Atila Matos Cunha • Secretária de Gestão Pública: Maria Sheila Sousa de
Andrade • Secretária de Ouvidoria, Comunicação, Transparência e das Relações Institucionais: Maria Aldebiza Silveira
Carneiro • Secretário da Educação: Paulo Ricardo Souza da Silva • Secretária da Saúde: Silvania dos Santos Queiroz •
Secretária do Desenvolvimento Social, Trabalho, Empreendedorismo e Renda: Maria Zuleide Dourado Fujihara •
Secretário de Obras Públicas, Urbanismo e dos Serviços Públicos: Renan Rocha Aquino • Secretário de
Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos: Antônio Eraldo Batista Lima • Secretária da Cultura,
Turismo, Esporte, Juventude e do Desporto: Ingred Rocha de Lima.

SUMÁRIO	
PODER EXECUTIVO	01
PODER LEGISLATIVO	03
PUBLICACÕES DIVERSAS	03

# PODER EXECUTIVO

#### **ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO**

# **DECRETO**

#### DECRETO $N^{\circ}$ 010/2020, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas restritivas de intensificação para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus no âmbito municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, Estado do CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica do Município de Uruoca,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº. 008/2020, de 16 de março de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº. 009/2020, de 18 de março de 2020, que decreta estado de emergência no âmbito municipal e adota novas medidas de urgência de enfrentamento em decorrência do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o avanço em casos de pacientes testados positivo para o COVID-19, no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que cabe ao poder público, em seu poder-dever de agir, preservar e garantir o direito fundamental a vida ao cidadão, como direito de maior valoração constitucional, sendo cabível em determinadas situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para adotar as medidas necessárias de imposição em relação a direitos

individuais para efetivação do direito da coletividade;

CONSIDERANDO que o isolamento social, excepcionalmente durante o surto pandêmico, é a melhor forma de prevenção e garantia da não propagação do Novo Coronavírus, que é considerado altamente contagioso em detrimento do convívio em coletividade, segundo estudos científicos realizados;

#### DECRETA:

Art. 1º Em caráter excepcional, em consonância com o Governo do Estado do Ceará, e por se fazer necessário adotar medidas restritivas para intensificar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública prevista no Decreto Municipal nº. 008/2020, de 16 de março de 2020 e no Decreto Municipal nº. 009/2020, de 19 de março de 2020, que decretou Emergência em Saúde Pública no âmbito municipal, decorrente do Novo Coronavírus, (COVID-19), fica suspenso, em todo território municipal, por 10 (dez) dias, a partir da publicação deste Decreto, passível de prorrogação, o funcionamento de:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;

III - equipamentos culturais, público e privado;

IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;

VI - galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos dos estabelecimentos;

VII - feiras e exposições;

VIII - indústrias, excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem





# DOE-UR • Ano II | Nº 058 | Uruoca-Ceará | 03 páginas Publicação: Sábado, 21 de março de 2020 | Circulação: Sábado, 21 de março de 2020

como respectivos fornecedores e distribuidores:

- § 1º No prazo a que se refere o "caput", deste artigo, também ficam vedadas/interrompidos:
- I frequência à barragem, lagoa, rio e piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;
- II operação do serviço de transporte rodoviário municipal e intermunicipal de passageiros, regular e complementar;
- § 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, serviços de call center, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, distribuidora ou revendedora de frutas e supermercados/congêneres, desde que não comercializem bebidas alcoólicas no ambiente de seus estabelecimentos.
- § 3º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do "caput", deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.
- § 4º No período de que trata o "caput", deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar, apenas, por serviços de entrega, inclusive por aplicativo.
- § 5º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.
- § 6º A vedação prevista no inciso II, do § 1º, deste artigo, iniciar-se-á a partir da zero hora do dia 23 de março de 2020, até lá devendo as empresas de transporte rodoviário se ajustar às novas medidas.
- § 7º A vedação a que se refere o inciso VIII, do "caput", deste artigo, terá início a partir da zero hora do dia 23 de março de 2020.
- § 8º No período a que se refere o "caput", deste artigo, os postos de combustíveis em território municipal funcionarão, apenas, de sábado a sábado, das 7h às 19h.
- § 9º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao infrator a aplicação de multa diária prevista no § 12, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020, sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial.
- Art. 2º Para atendimento dos fins deste Decreto poderão ser adotadas as seguintes medidas:
- I isolamento, assim considerado a separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;
- II quarentena, assim considerada restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus;

- III determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;
- IV estudo ou investigação epidemiológica;
- V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.
- § 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do Coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.
- § 2º As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.
- Art. 3º Fica permitido o remanejamento de servidores lotados em outras secretarias municipais para a Secretaria Municipal da Saúde a fim de conferir suporte no enfrentamento das medidas de urgências determinadas neste Município.
- Art. 4º As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pela Secretaria Municipal da Saúde do Município de Uruoca.
- Art. 5° O ponto facultativo do dia 20 de março de 2020, para o serviço público municipal, previsto no Decreto Municipal n.º 005/2020, de 03 de fevereiro de 2020, fica estendido para o período entre os dias 23 e 27 de março de 2020, mantido o funcionamento de todos os serviços excepcionados no art. 2°, do referido Decreto.
- Art. 6º Diante do quadro excepcional de emergência, os órgãos e entidades da administração municipal verificarão a necessidade da implementação do regime de teletrabalho.
- Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uruoca, Ceará, em 21 de março de 2020; Edifício Chico Eudes 62 Anos de Emancipação Política.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO PREFEITO MUNICIPAL DE URUOCA





### **PODER LEGISLATIVO**

Não há publicações nesta edição.

# **PUBLICAÇÕES DIVERSAS**

Não há publicações nesta edição.





